

As Sociedades por Quotas, de Responsabilidade Limitada (LTDA) irão sofrer significativas alterações quando da entrada em vigor, em 10.01.2003, do Novo Código Civil. Não há dúvida que a intenção do legislador foi a de aproximar o instituto das Limitadas à realidade das Sociedades Anônimas, passando, assim, as Limitadas, a conviver com normas mais complexas do que as previstas no Decreto 3.708 de 1919. Abordamos o assunto na página 3.

Nosso escritório tem atuado, fortemente, em projetos relacionados aos planejamentos trabalhistas de grandes empresas. Recentemente, o Dr. Antonio Carlos Aguiar, sócio do escritório e pioneiro na implementação de Comissões de Conciliação Prévia, proferiu palestra em um dos maiores eventos relacionados ao Direito do Trabalho, ocorrido na cidade de Uberlândia. O assunto abordado foi, inclusive, motivo de recente matéria publicada no jornal *Gazeta Mercantil* no dia 20 de junho (página 4).

Com a promulgação de recente Medida Provisória, que alterou a Lei nº9.615 de 24.3.1998, haverá uma significativa mudança na estrutura do Sistema Brasileiro de Desporto, que criou uma série de obrigações para as entidades de prática esportiva. Entre outras relevantes inovações, a Medida Provisória exige que os clubes se transformem em empresas ou sejam por elas administrados para consecução dos objetivos fixados no texto legal, sob pena dessas entidades serem consideradas irregulares ou de fato.^{PC}

- Sociedades Limitadas
- Propaganda Comparativa no Brasil
- Crimes Ambientais
- Planejamento Trabalhista

A PROPAGANDA COMPARATIVA NO BRASIL

A urgência na regulamentação dessa matéria no País

Temos visto, nos vários meios de comunicação (jornais, TV, revistas), um tipo de propaganda arrojada, a qual compara, por exemplo, o preço de um produto em um estabelecimento comercial com o praticado por seu concorrente. Nesse tipo de propaganda, a marca do concorrente é expressamente citada.

O Art. 131, da Lei de Propriedade Intelectual, estabelece que o uso de marca em propaganda é exclusivo do titular do registro, do concessionário ou do licenciado, sendo que, o Art. 132, da mesma lei, estabelece as situações de uso da marca por terceiros às quais o titular não poderá se opor, não estando incluída, entre tais condições, a permissão de citação da marca de concorrente em propaganda comparativa.

Por outro lado, a propaganda comparativa está expressamente prevista no Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação. Esse Código estabelece os preceitos básicos da ética publicitária e orienta as empresas a adotarem os critérios ali estabelecidos. O Código, apesar de regulamentar o setor, não faz parte de nosso ordenamento jurídico. O Art. 32, do Código de Auto-Regulamentação, condiciona a aceitação da publicidade ao atendimento, entre outras, das normas estipuladas pelo Código de Propriedade Industrial, o qual, repetimos, em seu Art. 132, não permite a citação de marca de concorrente em propaganda comparativa.

Na Europa, nos Estados Unidos, México, Canadá, a propaganda comparativa é largamente uti-

lizada, entendida, inclusive, como benéfica ao consumidor. Referida propaganda é devidamente regulamentada em legislação específica, seguindo critérios mundiais, como (i) veracidade das informações; (ii) respeito à integridade dos produtos dos concorrentes; (iii) proibição em se tirar vantagens de modo desleal da reputação do concorrente, etc.

A propaganda comparativa, no Brasil, vem sendo muito utilizada, porém, não há permissivo legal nesse sentido, o que torna sua regulamentação imprescindível.

Concluindo: (a) a propaganda comparativa está regulamentada em diversos países, através de leis específicas, sendo, amplamente utilizada, inclusive em benefício do consumidor; (b) no Brasil, a propaganda comparativa vem sendo muito utilizada, porém, não há permissivo legal nesse sentido; (c) assim, embora haja a aquiescência tácita (CONAR), temos que o Art. 132, da Lei de Propriedade Industrial, veda a utilização de marca de terceiros. De todo o exposto, imprescindível que a matéria seja regulamentada, para que haja a devida previsão legal, objetivando impor, definitivamente, os limites para a sua veiculação, trazendo as garantias e o conforto jurídico necessários aos que dela pretendam fazer uso e àqueles que são objeto de comparação. **PC**

Marilda Alvarez (ma@peixotoecury.com.br)

MEIO AMBIENTE

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTAL - SISNAMA

Dez anos após a ECO-92, fala-se cada vez mais na prática do desenvolvimento sustentável, que visa conciliar a produção à preservação do meio ambiente e melhora na qualidade de vida. O Brasil detém um dos maiores patrimônios ecológicos da Terra. Nesse âmbito, questiona-se como o meio ambiente é regulamentado no Brasil e quais são os órgãos competentes para tratar a matéria. A proteção ao meio ambiente pode ser disciplinada simultaneamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, uma vez que, no Direito Ambiental, a hierarquia das leis é estabelecida mediante a adequação às características do local onde o crime se efetivou.

A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que visa promover o desenvolvimento sustentável utilizando-se de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos e

instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual é formado por um órgão Superior (Conselho de Governo), um órgão Consultivo e Deliberativo (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA), um órgão Central (Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República), um órgão Executor (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA), órgãos Setoriais (pertencentes à Administração Federal), órgãos Seccionais (órgãos/entidades estaduais) e órgãos Locais (órgãos/entidades municipais). O escritório, representado por integrantes da área ambiental, participou do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado em São Paulo, onde reuniram-se os mais renomados especialistas na área ambiental. **PC**

Ana Carolina de Campos Honora (lawgico@peixotoecury.com.br)

SOCIEDADES LIMITADAS

As alterações decorrentes do novo Código Civil

As Sociedades por quotas responsabilida- de limitada sofrerão alterações relevantes quando da entrada em vigor, em 10.01.03, do Novo Código Civil (NCC). Não há dúvida que a intenção do legislador foi a de aproximar o instituto das Limitadas da realidade das Sociedades Anônimas, passando, assim, a conviver com normas mais complexas do que as previstas no decreto 3.708 de 1919. Abordaremos, aqui, de forma sintética, algumas dessas disposições. Contudo, o tema é bastante controverso e, dificilmente, esgotar-se-á nos próximos anos, necessitando de maiores subsídios, os quais deverão ser encontrados nas futuras decisões de nossos tribunais.

- i. O relacionamento entre os quotistas minoritários e os controladores das sociedades deverá mudar significativamente, uma vez que o Código passa a estabelecer quoruns especiais para decisões sobre determinados assuntos.
- ii. A partir da entrada em vigor do NCC, as atuais limitadas terão prazo de um ano para adequar seus contratos sociais e quaisquer modificações, nesse período, implicarão imediata adaptação à nova realidade.
- iii. Caso exista a participação de quotistas em número superior a 10, assembléia geral passa a ser exigida, em especial aquela que terá de ser realizada uma vez por ano, a exemplo das S.A., até quatro meses depois do encerramento do exercício social.

O NCC apresenta dois conceitos distintos: sociedade empresária, sujeita ao registro na Jucesp e sociedade simples, cuja inscrição deverá ser feita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

iv. Os quoruns foram, em geral, aumentados, por exemplo, mínimo 3/4 do capital social para que a assembléia seja realizada e para aprovar a modificação do contrato social ou a incorporação, fusão e dissolução da sociedade.

v. O NCC inovou ao exigir que, para tomar posse, não bastará

ao futuro administrador da empresa assinar e arquivar na Junta do Comércio o contrato social. Terá ele, também, de assinar um termo de posse, em livro próprio.


- vi. Outra alteração versa sobre a subscrição de

aumento e redução do capital social, exigindo a publicação da operação em jornais de grande circulação. Desse modo, os credores que discordarem terão 90 dias para se manifestar e pedir o pagamento de seu crédito antes da operação. Quanto ao aumento do capital social, podem os quotistas, no prazo de 30 dias, decidir se querem ou não subcrever, na proporção de suas participações, novas quotas (art. 1081).

- vii. Sobre a exclusão do sócio minoritário da sociedade, o procedimento foi drasticamente afetado, exigindo o NCC a via judicial para exclusão por falta grave no cumprimento de suas obrigações. Ainda, a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, poderá excluir os sócios que estejam colocando em risco a continuidade da empresa, por simples alteração no contrato social, desde que nele haja previsão.

viii. Outra nova inclusão prevê expressamente que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderá o juiz decidir que os efeitos de determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios (art. 50).

- ix. O NCC apresenta dois conceitos societários distintos: *sociedade empresária* (cujo objeto contempla o exercício próprio da atividade de empresário, ou seja, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, sujeitas ao Registro Público de Empresas Mercantis) e o de *sociedade simples* (para as demais, incluindo cooperativas, com inscrição de seu contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas).

Em resumo, há muito o que se discutir sobre diversos pontos controversos e que são objeto de acaloradas discussões entre doutrinadores, professores e advogados. O nosso Escritório tem, desde a aprovação do NCC, uma comissão permanente de estudos sobre o assunto. 

Setor Societário (lawgico@peixotoecury.com.br)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36

Participação de capital estrangeiro nas comunicações

Investimento Externo

A Proposta de Emenda Constitucional, que dá nova redação ao artigo 222, da Constituição Federal, foi assinada, em 28.05.2002, pelos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para permitir o ingresso de capital estrangeiro nos meios de comunicação social do Brasil.

Em discussão no Congresso há, aproximadamente, sete anos, a abertura do setor para os investimentos externos prevê a participação estrangeira de até 30% do capital total e votante das empresas de comunicação, jornais, revistas e emissoras de rádio e TV.

Pessoa Jurídica

Outro ponto relevante da Emenda Constitucional referida é a permissão para que pessoas jurídicas nacionais possam associar-se ou deter o controle dos veículos de comunicação que, até o momento, era exclusivo de pessoas físicas. Pelo menos 70% do capital total e votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Responsabilidade

Estabelece, ainda, a Emenda Constitucional nº36, que a gestão das atividades que estabelecerá o conteúdo

editorial da programação veiculada, bem como sua seleção e direção são atividades privativas dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Além disso, a Emenda Constitucional respectiva determina que os meios de comunicação, incluindo *internet* e TV a cabo, estão sujeitos aos preceitos do artigo 221 da Constituição, que exige a promoção da cultura nacional.

Controle Societário

A alteração do artigo 222 do texto constitucional estabelece que qualquer modificação havida no controle societário dessas empresas deverá ser comunicada ao Congresso Nacional.

Regulamentação

Há que se ressaltar, no entanto, que, automática será apenas a permissão para que pessoas jurídicas nacionais possam ser proprietárias dos veículos de comunicação, ou seja, as empresas jornalísticas e de radiodifusão poderão se constituir como pessoas jurídicas para captar recursos e receber investimentos, inclusive, de grupos nacionais.

No entanto, a participação de capital estrangeiro dependerá de votação de lei complementar específica regulamentando o ingresso do investimento externo. **PC**

PLANEJAMENTO TRABALHISTA



O Dr. Antonio Carlos Aguiar, sócio do escritório, proferiu palestra interessantíssima, em um dos maiores eventos re-

lacionados ao Direito do Trabalho ocorrido na cidade de Uberlândia. Estavam presentes, entre outros, o Ministro Almir Pazianotto, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, Dr. Antonio Miranda Mendonça, o empresário Cícero Penha – Vice Presidente de Talentos da Algar.

O tema desenvolvido pelo Dr. Antonio Carlos — diminuição de custos

trabalhistas e prevenção de ações trabalhistas — despertou bastante interesse junto aos empresários, sendo motivo, inclusive, de recente matéria publicada no jornal *Gazeta Mercantil* no dia 20 de junho. **PC**



Dr. Antonio Carlos Aguiar proferindo palestra na cidade de Uberlândia sobre Diminuição de Custos e Prevenção de Ações Trabalhistas.

Tatiana Makhohl Cury

(tmc@peixotoecury.com.br)

LAWGICO (ano III • nº 15 • mai/jun 2002)

Diretores

Walter Duarte Peixoto e Pedro Jorge Costa Cury

Coordenação

Marilda Alvarez

Conselho editorial

Walter Duarte Peixoto, Décio Gaino Colombini, Luiz Vicente de Carvalho e Vera Lucia Paiva Cicarino

Colaboradores deste número

Marilda Alvarez, Tatiana Makhohl Cury, Renato de Oliveira Valença, Vera Lucia de Paiva Cicarino, Antonio Carlos Aguiar, Ana Carolina de Campos Honora e William Richard Steinmetz II (tradução)

Logística

Maria Cristina Fleming

Secretária

Ana Maria Boock

Criação gráfica, produção e ilustrações

Vista Design

Copyright © 2002. Todos os direitos reservados. Esta publicação não poderá ser reproduzida, no todo ou em parte, sem prévia autorização, por escrito, de:

Peixoto e Cury Advogados

Av. Ipiranga, 104 • 6º andar • 01046-918 • São Paulo • SP • Brasil
T (11) 3256.4922 • F (11) 3257.8522

www.peixotoecury.com.br • lawgico@peixotoecury.com.br

Leia o nosso boletim *Lawgico Tax* nº 3, acessando o site www.lawgico.com.br.



Impresso em papel reciclado, refletindo a constante preocupação com o meio ambiente e a preservação da natureza